

Ag. pto 2



ADVOCACIA

Amanda de Melo Silva

OAB/SP 210.364

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, SUL DE MINAS,

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10276/2015

Processo nº 22752/2005/003/2015

Auto de fiscalização nº 56662/2015

20132245/2015
f
28/3/16

ROGÉRIO DA CUNHA VILLELA NUNES FILHO - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.389.926/0001-60, sediada na Rua Mário de Carvalho, 120, Centro, na cidade de Itamonte, Minas Gerais, Cep. 37.466-000, representada neste ato pelo Sr. **Rogério da Cunha Villela Nunes Filho**, sócio administrador/diretor, portador da cédula de identidade RG nº 44.248.313-2 e do CPF nº 321.189.248-60, vem perante V.Sa, inconformado com a r. decisão que julgou improcedente as teses sustentadas pela defesa, apresentar

RECURSO

objetivando a reforma da respeitável decisão, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo declinados:

Em síntese, foi lavrado o auto de infração nº 10276/2015, em face da **Empresa ROGÉRIO DA CUNHA VILLELA NUNES FILHO -**



EPP, com a seguinte fundamentação: "CÓDIGO 106 DO DECRETO 44.844/2008: INSTALAR, CONSTRUIR, TESTAR, OPERAR OU AMPLIAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM AS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO OU DE OPERAÇÃO, DESDE QUE NÃO AMPARADO POR TAC COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, SE NÃO CONSTATAM A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL".

Diante da lavratura do auto de infração e a aplicação da multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a **Recorrente** apresentou defesa administrativa, sendo certo que a Superintendente decidiu pela **aplicação de atenuantes, reduzindo o valor da multa em 30% (trinta por cento)**. Vejamos:

"O valor da multa reduzidos os 30% referentes às atenuantes, resultou em R\$ 10.518,82 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), corrigidos conforme planilha em anexo".

Todavia, a **Recorrente** recorre da presente decisão em virtude da SUPRAM não ter observado as disposições do artigo 29-A e artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008, conforme abaixo exposto:

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-A DO DECRETO

44.844/2008:

O artigo 29-A do Decreto nº 44.844/2008

estabelece:

*"Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, **será cabível a notificação para regularização de situação**, nos seguintes casos:*

I - entidade sem fins lucrativos;



- II - microempresa ou **empresa de pequeno porte**;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução”.

O § 2º do artigo 29 prevê ainda:

“Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente”. GRIFO NOSSO

É preciso destacar que a **Recorrente** quando da apresentação de sua defesa comprovou tratar-se de empresa de pequeno porte e o enquadramento da hipótese prevista no inciso II do artigo 29-A e mesmo assim não foi aplicado o §2º do artigo 29 do Decreto nº 44.844/2008.

Logo, permite-se concluir que a Autoridade Julgadora não observou as disposições do **artigo 29-A do Decreto nº 44.844/2008**, haja vista que não foram analisadas as situações acima expostas e sequer consideradas, pois:

1) Trata-se de empresário individual e empresa de pequeno porte, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo, o que não foi observado pela SUPRAM;

2) INEXISTÊNCIA de dano ambiental.



Restou incontroverso a **não** ocorrência de dano ambiental, bem como o fato de ser a **Recorrente** empresa de pequeno porte e empresário individual, portanto, mostra-se **cabível a notificação para regularização da situação** nos moldes do artigo 29-A e não a aplicação de multa simples.

Ante o exposto, está evidente a inobservância pela SUPRAM-SM ao artigo 29-A do Decreto nº 44.844/2008, pelo motivo de não ter concedido o prazo para que a **Recorrente** regularizasse a presente situação, que na verdade seria aguardar a tramitação do procedimento administrativo, haja vista que a Recorrente já havia iniciado em **27.02.2015** o processo de renovação da aludida licença.

Desse modo, se a **Recorrida** tivesse aplicado o artigo 29-A do Decreto mencionado acima, concedendo o prazo para regularização da situação, a **Recorrente** teria conseguido encerrar o procedimento administrativo de renovação da LOC e apresentar a respectiva licença.

Assim sendo, com fulcro no artigo 29-A do Decreto nº 44.844 de 2008, requer pela EXCLUSÃO da penalidade de multa simples aplicada à Recorrente, posto que a Recorrida deveria ter lavrado a notificação para regularização da situação e não o auto de infração com imposição de multa.

Se considerarmos que o Auto de Infração foi lavrado em 11 de setembro de 2015 quando o correto seria a Notificação para Regularização, a **Recorrente** teria cumprido todas as exigências para a regularização, pois o **Processo Administrativo PA 22752/2005/002/2015 foi concluído em 14 de setembro de 2015** (documento já anexado aos autos).

Consigna-se ainda que a **Autuada** cumpriu integralmente as exigência feitas pela SUPRAM-SM:

- DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

É imperioso destacar que a Recorrente adotou todas as medidas e providências necessárias determinadas pelo SUPRAM.



Para corroborar os apontamentos acima, colacionamos aos autos o Ofício SUPRAM-SM nº 0893749/2015 e a Planilha de Custos de Licenciamento Ambiental certificando que a Empresa Rogério da Cunha Villela Nunes Filho - EPP efetuou o pagamento do valor de R\$ 22.538,00 e para conclusão de seu PA era necessário fazer o pagamento da DAE no valor restante de R\$ 6.421,05.

A autuada em 15 de setembro de 2015 realizou o pagamento da DAE no valor de R\$ 6.421,05 conforme comprovante de pagamento em anexo.

Salienta-se que os ofícios nº 0590639/2015 e 0543210/2015 enviados à Autuada, para que prestasse informações complementares foi atendido dentro do prazo concedido pela SUPRAM, pois:

1- Ofício 0543210/2015 de 09 de junho de 2015: Apresentar o Auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) ou Protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico – PCIP junto ao Corpo de Bombeiros.

Cumprimento: Na data de 28 de julho de 2015 foi protocolado o PCIP junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sob nº 066/2015 (Protocolo e e-mail em anexo).

2) Ofício nº 0590639/2015 de 22 de junho de 2015: Apresentar os estudos utilizados para a construção e dimensionamento do sumidouro da fossa séptica.

Cumprimento: De acordo com os e-mails em anexo, foi encaminhado o Projeto, satisfazendo as exigências.

Sendo certo que desde a data de 05 de outubro de 2015 a fossa está em funcionamento.

Portanto, a **Recorrente** cumpriu todas as exigências e obrigação impostas e dentro do prazo de 120 dias concedidos pela SUPRAM.



A **Recorrente**, desde o início de suas atividades, sempre procurou com zelo e celeridade desincumbir-se de suas obrigações, tanto que de forma espontânea buscou pela regularização ambiental, solicitando a renovação da LOC.

Diligenciou junto à SUPRAM com a maior brevidade e celeridade para obtenção da licença de operação em caráter corretivo (Renovação da licença), **tanto que em 14 de setembro de 2015, anterior à data de lavratura do auto de infração em comento, o processo administrativo já estava concluído.**

Caso não seja este o entendimento do nobre Julgador, a Recorrente pleiteia pela redução da multa em percentual superior a 30% (trinta por cento). Vejamos:

II - DAS ATENUANTES

O artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 dispõe:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;".

Da análise do artigo 68, I, do citado Decreto, vislumbra-se que a **Recorrente** faz jus à aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c", "e", "j".

Desta feita, sendo aplicadas as atenuantes no caso em exame, o valor da multa poderá ser reduzido em percentual superior a 30% (trinta por cento), pois de acordo com o artigo 69 do Decreto nº 44.844/2008: "as atenuantes



incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa”.

Portanto, com fulcro nos artigos 68, I, e artigo 69 do Decreto nº 44.844/2008, requer pelo reconhecimento e aplicação das atenuantes previstas no Inciso I, alíneas “c”, “e”, “j” e de forma cumulativa, com o escopo de reduzir o valor base da multa em percentual superior a 30% (trinta por cento).

Diante de todo o exposto, requer pelo acolhimento do recurso, com o escopo de EXCLUIR A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES no valor de R\$ 10.518,82 aplicada à Empresa ROGÉRIO DA CUNHA VILLELA NUNES FILHO - EPP, posto que a Recorrida deveria ter aplicado o Artigo 29-A do Decreto: Notificação para regularização da situação e não a imposição de multa.

Se este não for o entendimento do nobre julgador, sucessivamente, requer seja reconhecidas as atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas “c”, “e”, “j” e de forma cumulativa, com a finalidade de reduzir o valor da multa em percentual superior a 30% (trinta por cento), tendo em vistas as atenuantes apontadas. Por medida de direito e de justiça!

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.
Itamonte, 22 de março de 2016.


Rogério da Cunha Villela Nunes Filho
Diretor